



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.005680/97-46
Recurso nº. : 15.704
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO BONETTI (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.917

IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Para fins de apuração de ganho de capital considera-se como custo de aquisição de bens o valor em UFIR do bem adquirido. Não se aplica o disposto no art. 96 da Lei nº 8.383/91 ao contribuinte que não observou o cumprimento de suas obrigações acessórias.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – A análise da constitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos, e em especial da taxa SELIC, configura-se como iniciativa fora dos limites de competência dos tribunais administrativos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTÔNIO BONETTI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005680/97-46
Acórdão nº : 106-11.917

Recurso nº. : 15.704
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO BONETTI (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração decorrente de ação fiscal que apurou omissão de ganhos de capital obtidos na alienação do apto. n.º 210, situado no 2.º andar do edifício Ilha Deserta, na Rua Madre Vilac em Canasvieira, Florianópolis.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, onde discorre sobre o terreno adquirido em 22/09/1961, que foi objeto de permuta por outros imóveis em 27/01/1993, um dos quais é o apartamento objeto do suposto ganho de capital alienado, em 25/01/1996.

Ao atacar a forma de apuração do ganho de capital utilizada pela fiscalização, o contribuinte invoca o artigo 808 do Regulamento do Imposto de Renda que determina que a custo dos bens adquiridos a partir de 1.º de janeiro de 1992 deverá ser determinado pelo valor de aquisição convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de aquisição, contestando a forma utilizada pela fiscalização que tomou o valor pago em 1961, corrigindo o custo de acordo com os índices previstos no Ato Declaratório CST 76/91, apurando equivocadamente o valor de R\$ 36,59, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Prosseguindo com sua irresignação, ataca a aplicação da multa no percentual de 75%, considerando-a um confisco, reproduzindo textos de consagrados juristas que repudiam tal prática, além de questionar a o uso da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, para, finalmente, atacar o entendimento que reconhece a incompetência dos órgãos da Administração Pública para apreciar Inconstitucionalidades, juntando cópias de decisões administrativas que contrariam essa tese.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005680/97-46
Acórdão nº : 106-11.917

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício de 75% para 10% por se tratar de Espólio.

Para justificar seu entendimento quanto à parte procedente do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância apresenta as seguintes razões:

- o ganho de capital foi apurado considerando como custo de aquisição do apartamento o valor de Cr\$ 16.666,66, constante da Certidão de Partilha expedida pelo Cartório De Família e Sucessões do Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Florianópolis S/C;
- que o *de cujus* era omissor da apresentação da Declaração de rendimentos de 1991 a 1996, mesmo estando obrigado a apresentá-la;
- Cita a Lei n.º 8.383/91 que dispõe sobre a avaliação dos bens do preço de mercado para efeitos da declaração de bens , do exercício financeiro de 1992, que considerou isento o rendimento referente à diferença entre o valor de mercado e o constante de declarações de exercícios anteriores;
- Invoca a Instrução Normativa 39/93 para declarar que o contribuinte não pode fazer jus ao benefício da Lei n.º 8.383/91, por não Ter apresentado a declaração de rendimentos tempestivamente;
- Afirma que os acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Recursos da Previdência citados, não têm eficácia normativa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005680/97-46
Acórdão nº : 106-11.917

- Que não são as instâncias administrativas o foro adequado para a apreciar se um ato normativo é ou não ilegal ou inconstitucional;
- Finalmente quanto a aplicação da taxa Selic, reitera afirmando que o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise das autoridades administrativas.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, reiterando suas razões de impugnação e enfatizando que a autoridade fiscal ao desconsiderar a aplicação do benefício do § 1.º do artigo 96, da Lei n.º 8.383/91, com base na IN 39/93, agiu ilegalmente, tendo em vista que a IN extrapolou os limites da lei, uma vez que esta não estabeleceu condições para a fruição do benefício.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005680/97-46
Acórdão nº : 106-11.917

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Discute-se no presente processo ganho de capital na alienação de imóvel, tendo como foco das divergências os critérios de avaliação dos bens, de forma que o contribuinte entende que deve ser procedida a avaliação com base no valor de mercado tomando-se com referência os termos da Lei n.º 8.383/91 e a autoridade fiscal quer a aplicação da Tabela de Coeficientes anexa ao Ato Declaratório CST n. 76/91, não observando o benefício pretendido pelo contribuinte por força das regras da IN 39/93.

Os fatos analisados nos mostram que o contribuinte adquiriu um apartamento por força de uma permuta realizada, em 27/01/93, com um terreno havido por sucessão hereditária e avaliado na época da sucessão pelo valor de Cr\$ 16.666,66.

Mencionado apartamento acabou sendo vendido em 25/01/96 pelo valor de R\$ 115.000,00, sendo essa operação objeto de fiscalização que apurou o ganho de capital ora discutido. A avaliação do imóvel teve com base a Tabela de Coeficiente do Ato Declaratório CST 76/91, tendo sido apurado como custo do apartamento o valor de R\$ 36,59.

Verifica-se assim, que a decisão recorrida e o Recurso Voluntário divergem quanto a aplicabilidade do artigo 96 da Lei n. 8.383/9, que estabeleceu que no exercício financeiro de 1992 o contribuinte deveria apresentar a declaração de bens avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991 e convertido em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005680/97-46
Acórdão nº : 106-11.917

quantidades de UFIRs pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, sendo considerado como rendimento isento a diferença entre o valor de mercado e o constante da declaração.

Da análise dos autos, entendo que a decisão recorrida não merece reparos pois observou os estritos termos da lei. Senão vejamos:

Conforme já mencionado, a Lei n.º 8.383/91 veio dispor, entre outros, do procedimento a ser observado nos casos de avaliação de bens a preço de mercado, para efeitos de declaração de bens, do exercício de 1992.

Especificamente o artigo 96 da Lei, ao tratar da matéria, estabeleceu que os bens e direitos deveriam ser individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, prevendo, contudo, que o contribuinte deveria apresentar a declaração de bens do ano-calendário de 1991, no exercício financeiro de 1992.

A meu ver, a Lei n.º 8.383/91 em seu artigo 96, acabou por estabelecer uma regra para o aproveitamento da isenção prevista no parágrafo 1.º do citado artigo, qual seja a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1991, no exercício financeiro de 1992.

É evidente e de conhecimento público, que a lei não contém elementos inúteis, e dessa forma, o artigo 96 da Lei n.º 8.383/91 ao estabelecer que *verbis*, "no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens", quis dizer que a apresentação deveria observar as regras estabelecidas para o cumprimento das obrigações acessórias, ou seja dentro do prazo legal previsto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005680/97-46
Acórdão nº : 106-11.917

É ilógico admitirmos que o legislador ao prever as regras para o aproveitamento de um favor fiscal, iria admitir a possibilidade de beneficiar um contribuinte descumpridor de suas obrigações perante o Fisco.

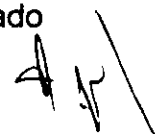
Deve ser ressaltado também, que estamos diante da concessão de um benefício fiscal, qual seja a isenção de um rendimento, e dessa forma devemos destacar as regras do artigo 11 do Código Tributário Nacional onde está previsto que toda legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deverá ser interpretada de forma literal.

Não se trata aqui, conforme entende o Recorrente, da aplicação de regras definidas por uma Instrução Normativa que teria extrapolado os limites da lei, mas sim da interpretação de um dispositivo legal concessor de um benefício fiscal, que deve ser visto e interpretado nos exatos termos do artigo 11 do CTN.

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte, obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 1992, ano-calendário 1991, o fez fora do prazo e somente após intimação, entendo que o julgador de primeira instância aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes ao caso em questão.

Outro ponto que se insurge o contribuinte, diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, questionando sua legalidade e sua constitucionalidade.

Sobre a questão da constitucionalidade e da legalidade da taxa SELIC, também devo concordar com o julgador *a quo*, pois extrapola os limites e a competência dos tribunais administrativos, a análise de constitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos, e se, conforme quer o contribuinte, este Colegiado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005680/97-46
Acórdão nº : 106-11.917

deixasse de aplicar referida taxa, estaria contrariando dispositivo de lei, sendo assim é de se rejeitar o pretensão do Recorrente, também quanto a esse ponto.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito e por tudo mais que do presente processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

